



MMA

GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTO - GPD

Nº 046

Fis. 01

Data: 16/10/2015

Rubrica

IDENTIFICAÇÃO

Tipo e Número

Procedência  
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Registro  
00000. 027096 / 2015 - 00

Interessado  
ABEMA/Governo do Estado da Bahia

**Ministério do Meio Ambiente**  
**Processo Nº 02000.001845/2015-32**  
**Unid.Atuadora: SECEX/SPOA/CGGA/DIATA/SEPRO**  
**Interessado: ABEMA/GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
**Resumo: MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E DIRETRIZES GERAIS PARA O LICENCIAMENTO. VOLUME I**

89/11/2015 13:06:48

Assunto  
Minuta de Resolução Conama que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para o licenciamento ambiental. Volume I

PROVIDÊNCIAS

- Autuação     Arquivamento     Abertura de volume     Encerramento de volume     Desarquivamento
- Reconstituição do processo nº \_\_\_\_\_
- Outros \_\_\_\_\_

Justificativa (no caso de reconstituição do processo )

Nome e ramal para contato após providência:

Danillo Santos - 2102

AUTENTICAÇÃO

<p>Solicitante</p> <p>Data: 16 / 10 / 2015</p> <p><u>Danillo Santos</u> Carimbo/Assinatura</p>	<p>Protocolo Central/Unidade Protocolizadora</p> <p>Recebi em: 16 de 115    Hora: 11 :24</p> <p><u>[Assinatura]</u> Assinatura</p>
--	--

Via Única

**Danilo Almeida dos Santos**  
 Matr. 1719650  
 Chefe Divisão Administrativa Substituto  
 DCONAMA/SECEX/MMA

SECEX/SPOA/CGGA





**Ministério do Meio Ambiente**  
**Gabinete da Ministra**  
**Coordenação-Geral de Apoio Administrativo**

**Protocolo Geral N° 00000.027096/2015-00**

**Data do Protocolo:** 30/09/2015 **Hora do Protocolo:** 17:37:42  
**N° do Documento:** 196 **Data do Documento:** 23/07/2015  
**Tipo do Documento:** OFICIO  
**Procedência:** [ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE MEIO AMBIENTE] [Brasil] [DF] [Brasília]  
**Endereço:** SHS OD.06, BRASÍLIA, DF, BRASIL, CEP: 70316-100  
**Signatário/Cargo:** Eugênio Spengler - Presidente  
**Resumo:** Encaminha cópia de minuta criada durante o Encontro Nacional sobre Licenciamento Ambiental entre os dias 06/07/2015 a 08/07/2015 em Brasília / DF. A referida minuta dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.  
**Cadastramento:** [Ministério do Meio Ambiente] [Coordenação-Geral de Apoio Administrativo] [Cledson Marques da Silva] [3639]

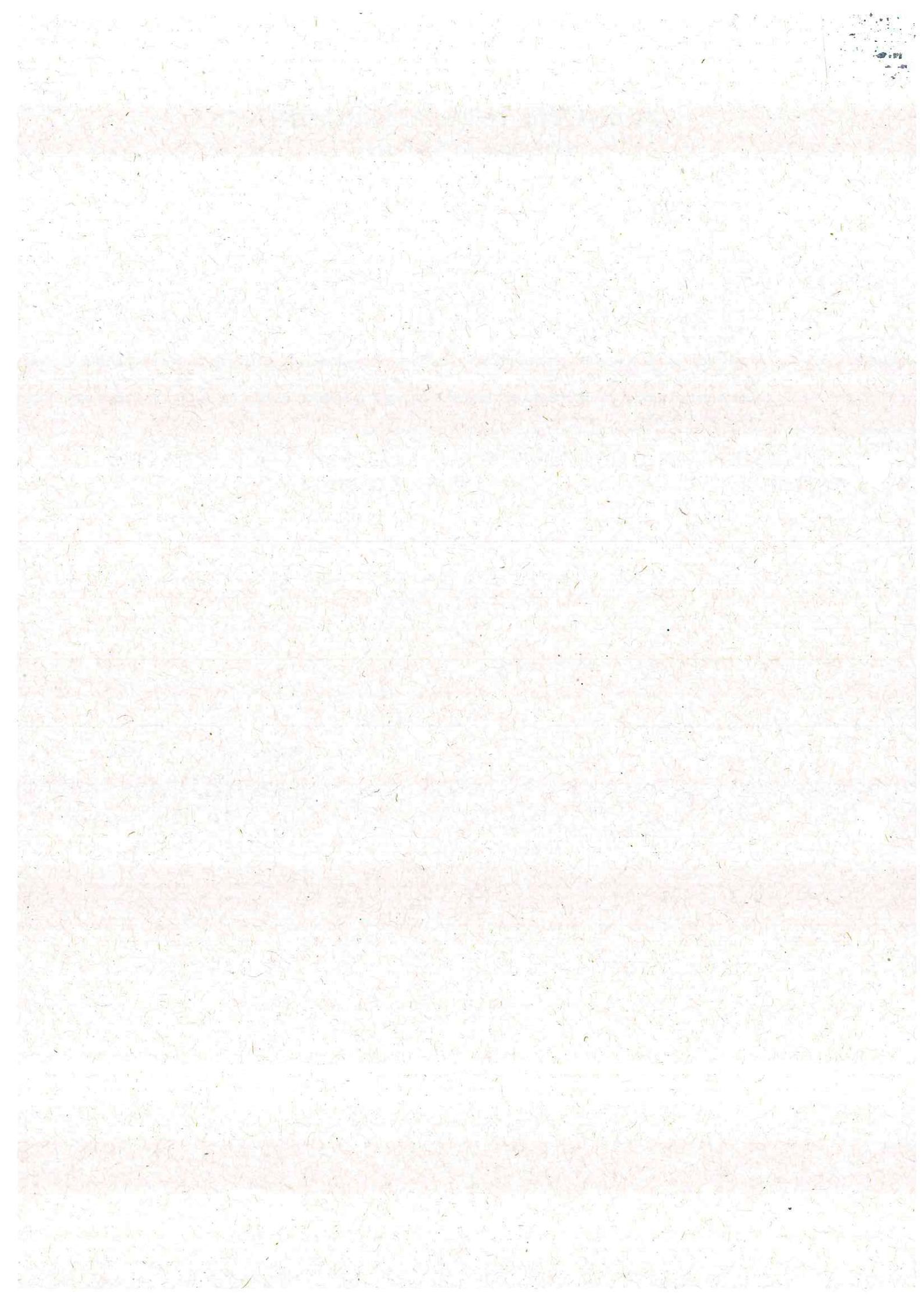
**REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.**

**Data da Tramitação:** 30/09/2015 **Hora da Tramitação:** 17:37:57  
**Destino:** [Gabinete da Ministra - Chefia]  
**Despacho:** Para conhecimento.  
**Cadastramento:** [Ministério do Meio Ambiente] [Coordenação-Geral de Apoio Administrativo] [Cledson Marques da Silva] [3639]  
**Recebimento:** Até o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

**REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES**

**DOCUMENTOS APENSADOS**

<p>1° Ao D CONAMA/Secex, para as providências.</p> <p><i>Mr. Cezari</i></p> <p>29.09.15  <b>Márcia Marreco Cerqueira</b>          Chefe de Gabinete da Ministra</p>	<p>2° Para Renata, providências abertas de processo. 16/10/15</p> <p><i>tlp</i></p> <p><b>Ana Lucia Lima Barros Dolabella</b>          Matrícula: 0686108          Diretora          DCONAMA/SECEA/MMA</p> <p>em tempo, inclusa ofício n° 398/2015 - GASEC da SEMA/BA recebido em 14/10/15. <i>tlp</i></p>
<p>3°</p>	<p>4°</p>
<p>5°</p>	<p>6°</p>



Ofício Abema 196/2015

CGGA/SEPR

MMA - Protocolo GABIN	
Nº	027096/2015
DATA	30/09/15
Mônica	

Brasília, 23 de <sup>julho</sup> junho de 2015.

Excelentíssima Senhora  
**Izabella Mônica Vieira Teixeira**  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

À Dra. Mônica - GM  
Anexo a pontos  
para as comissões

Senhora Ministra,

A Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente/Abema, realizou nos dias 6 a 8 de julho de 2015 o Encontro Nacional sobre Licenciamento Ambiental, em Brasília, para concluir a Proposta de Resolução CONAMA, em substituição às Resoluções 01/1986 e 237/1997.

A referida minuta é fruto do debate promovido com todos os Estados da Federação e o Distrito Federal, por ocasião da realização das reuniões regionais realizadas nos meses de abril e maio deste ano, onde foram discutidas propostas para as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do normativo legal e do modelo de licenciamento.

Assim sendo, envio em anexo, a citada minuta para os encaminhamentos necessários.

Na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Eugênio Spengler**  
Presidente



# NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

Fis. 04  
Rubrica

## RESOLUÇÃO CONAMA nº XXX, de XX de XXXXXXX de 2015

Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e

Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

**Art. 2º.** Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Impacto ambiental: alteração da qualidade ambiental que resulta da modificação de processos naturais ou sociais provocada por ação humana.

IV- Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais, referentes à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, compreendendo:

a) estudos de avaliação de impacto ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e operação, e a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para a viabilização do projeto, tais como Relatório Ambiental Simplificado ou Preliminar, Estudo Ambiental Simplificado ou Preliminar, e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

b) demais estudos ambientais: estudos técnicos necessários para subsidiar, no âmbito do licenciamento, as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou atividade, tais como estudo de análise de risco, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, estudo de dispersão de poluentes e relatório de auditoria ambiental.

### CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

#### Seção I Das Disposições Gerais

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

**Art. 3º.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

§1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

§2º - O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.

§3º - Poderão ser objeto de cadastro, ajuizado órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.

**Art. 4º.** Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras:

I- licenciamento ambiental trifásico;

II- licenciamento ambiental unificado;

III- licenciamento ambiental por adesão e compromisso;

IV- licenciamento ambiental por registro.

**Art. 5º.** Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:

I - a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;

II - o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para fins do enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, também poderão ser considerados critérios locacionais.

# NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

## Seção II

### Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

**Art. 6º.** O licenciamento ambiental trifásico avalia, em etapas, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação de um empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas:

I - Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.

**Art. 7º.** O licenciamento ambiental unificado avalia conjuntamente, em uma única etapa, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única (LU).

**Art. 8º.** O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

**Art. 9º.** O licenciamento ambiental por registro, de caráter declaratório, consiste em registro, preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro.

CAPÍTULO II  
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Seção I  
Disposições Gerais

**Art. 10.** O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamento de que tratam os incisos I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução, a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação e avaliação dos potenciais impactos ao meio ambiente e das respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§1º - Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§2º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

**Art. 11.** Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade.

§1º - O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

§2º - A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.

**Art. 12.** O órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar Termos de Referência, para fins de orientação, de forma clara e objetiva, do conteúdo dos estudos ambientais, considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

Seção II

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental

**Art. 13.** O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo ente federativo/conselho de meio ambiente no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. A elaboração do EIA/RIMA previsto no *caput* deste artigo deve ser realizada por equipe multidisciplinar devidamente habilitada nas respectivas áreas de atuação.

**Art. 14.** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade;

III - Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica nas quais se localizam;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locais no EIA.

**Art. 15.** O EIA desenvolverá as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

CGG/ASEPRO

Fis. 07

Rubrica

II - Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

V- Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

**Art. 16.** Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública.

**Art. 17.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e operação.

Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual.

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

**Art. 18.** O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet.

§1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação.

§2º - Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipulará prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública, nas hipóteses previstas em regulamentação específica, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.

### Seção III

#### Da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas

**Art. 19.** Os órgãos ambientais poderão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

**Art. 20.** A Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas poderá ser constituída por dados e informações, validadas pelo órgão ambiental, oriundos de:

I - Estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos membros do SISNAMA;

II - Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

III- Estudos de instituições de ensino e pesquisa, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

**Art. 21.** As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet.

**Art. 22.** O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental.

### CAPÍTULO III

#### Do Procedimento de Licenciamento Ambiental

##### Seção I

#### Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Trifásico e do Licenciamento Ambiental Unificado

**Art.23.** O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º e, observado o enquadramento de que trata o art. 5º, ambos desta Resolução, obedecerá às seguintes etapas:

I - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

II - Análise pelo órgão ambiental licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III- Solicitação, quando couber, de complementação de informações pelo órgão ambiental licenciador;

IV - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

V - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§1º - O ente federativo poderá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada,

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

acerca dos documentos, projetos ou Termo de Referência para o estudo ambiental, necessários ao início do processo de licenciamento.

§2º - Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

§3º - A exigência de complementação referida no inciso III, oriunda da análise dos documentos, projetos ou estudos relativos ao empreendimento ou atividade, deve ser comunicada pelo órgão ambiental licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§4º - A exigência de complementação feita pelo órgão ambiental licenciador suspende o prazo de análise do requerimento de licença, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§5º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

**Art. 24.** O órgão ambiental licenciador estabelecerá Roteiros ou Manuais contendo a indicação das informações e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

**Art. 25.** O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do requerimento da licença até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§1º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso I do art. 23 desta Resolução e será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º - Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pelo órgão ambiental licenciador e com a concordância do empreendedor.

§3º - O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

**Art. 26.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

**Art. 27.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.

**Art. 28.** O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental trifásico e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

**Art. 29.** Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 30.** O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

**Art. 31.** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

## Seção II

### Do Procedimento do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

**Art. 32.** O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso será efetuado preferencialmente por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades definidos como de baixo e médio potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, desde que:

I - se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais, ou;

II - se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem necessidade de novos estudos ambientais.

**Art. 33.** O órgão ambiental licenciador definirá previamente, considerando as especificidades de uma dada região, as características e os potenciais impactos ambientais associados à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

**Art. 34.** O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

**Art. 35.** O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.

§1º - O empreendedor, ao realizar o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá observar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.

§2º - A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

### Seção III

#### Do Procedimento do Licenciamento por Registro

**Art. 36.** O licenciamento ambiental por registro poderá ser realizado para os empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

COGAS/SECRETARIA  
10  
Rubrica

**Art. 37.** O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

### Seção IV

#### Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades

**Art. 38.** Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 39.** A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

### Seção V

#### Do Prazo de Validade das Licenças Ambientais

**Art. 40.** O órgão ambiental licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração as seguintes diretrizes:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos.

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

IV – O prazo de validade da Licença Única (LU) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

V - O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

VI - O prazo de validade da Licença por Registro será de, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§1º - Na renovação da Licença de Operação (LO), Licença Única (LU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença por Registro de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

§2º - A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§3º - Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais.

### Seção VI

Da Taxa, dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental e Outros Serviços Afins

**Art. 41.** A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador.

### Seção VII

Da Modificação, Suspensão ou Cancelamento da Licença Ambiental

**Art. 42.** O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

COGA/SEPRO  
Fis. 11  
Rubrica

I - descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV- superveniência de norma legal.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.43.** O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º - O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º - A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, seu indeferimento ou arquivamento, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º - É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.

**Art. 45.** Os entes federativos deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução, adequar-se às regras e diretrizes nela estabelecidas.

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

**Art. 46.** Revogam-se as Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

### ANEXO ÚNICO

#### EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

NATUREZA / TIPOLOGIA	DESCRIÇÃO
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.
INDÚSTRIA METALÚRGICA	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

<b>INDÚSTRIA MECÂNICA</b>	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
<b>INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES</b>	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
<b>INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE</b>	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
<b>INDÚSTRIA DE MADEIRA</b>	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
<b>INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE</b>	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.
<b>INDÚSTRIA DE BORRACHA</b>	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
<b>INDÚSTRIA DE COUROS E PELES</b>	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.
<b>INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS</b>	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.

## NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.
INDÚSTRIA DO FUMO	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
INDÚSTRIAS DIVERSAS	- usinas de produção de concreto e de asfalto.
INDÚSTRIA QUÍMICA	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e

	<p>preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.</p>
SERVIÇOS DE UTILIDADE	<p>- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.</p>
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO	<p>- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.</p>
TURISMO	<p>- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.</p>
USO DE RECURSOS NATURAIS	<p>- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.</p>





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Secretaria Executiva  
Departamento de Apoio ao Conama  
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º Andar, CEP-70.068-901

Ofício nº 132/2015/DCONAMASECEX/MMA

Em 05 de outubro de 2015

Ao Senhor  
**EUGÊNIO SPENGLER**  
Presidente da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente  
CEP: 70.316-100 - Brasília/DF

**Assunto: Proposta de Resolução Conama, Ofício Abema 196/2015**  
**Ref.: Protocolo Geral nº 00000.027096/2015-00**

Senhor Presidente,

1. Em atendimento ao Ofício Abema nº 196/2015, datado de 23 de julho de 2015, que encaminha a este Ministério Proposta de Resolução Conama para substituição das Resoluções nº 01/1986 e nº 237/1997, seguem as seguintes solicitações.

1. Segundo os artigos 11 e 12 do Regimento Interno do Conama, todos os conselheiros podem submeter matéria ao Conselho, acompanhada de justificativa fundamentada, que será encaminhada aos órgãos competentes do Ministério, no caso o IBAMA, e à Consultoria Jurídica, para análise e parecer. Após essas manifestações, a matéria seguirá para deliberação do CIPAM.

2. Assim, solicito o envio da justificativa prevista no Regimento, para a devida instrução do processo, bem como a confirmação de que a referida Proposta é a versão a ser encaminhada para os devidos pareceres.

3. Certa de poder contar com sua colaboração, fico no aguardo de retorno.

Atenciosamente,

  
**Ana Lucia Dolabella**

Diretora



**Assunto:** Re: Ofício 398/2015 - GASEC ref. Proposta ABEMA de revisão das Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 (em anexo)

**De:** Ana Lucia Lima Barros Dolabella <ana.dolabella@mma.gov.br>

**Data:** 14/10/2015 18:18

**Para:** Secretario Sema <secretario.sema@sema.ba.gov.br>, "conama.ti@mma.gov.br" <conama.ti@mma.gov.br>

Prezado Sr. Secretário,  
Acuso recebimento e iremos adotar as providências para tramitação da matéria.  
Atenciosamente,

Ana Lucia Dolabella

Diretora

Departamento de Apoio ao Conama

Ministério do Meio Ambiente - MMA

Brasília, DF

Telefone: (61) 2028.2188

Em 14/10/2015 às 18:03 horas, "Secretario Sema" <secretario.sema@sema.ba.gov.br> escreveu:

**SRA. ANA LÚCIA LIMA BARROS DOLABELLA**

Diretora do DCONAMA

Ministério do Meio Ambiente

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a e, em atenção ao **Ofício nº 138/2015/DCONAMASECEX/MMA**, encaminhamos, para providências pertinentes, Justificativa à proposta de minuta de revisão das Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 apresentada ao Ministério do Meio Ambiente pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente / ABEMA.

Atenciosamente,

**EUGÊNIO SPENGLER**

Secretário do Meio Ambiente

Conselheiro CONAMA - Estado da Bahia

**ANEXO: Ofício nº 398/2015 - GASEC**



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
Secretaria do Meio Ambiente  
Gabinete do Secretário

CÓPIA

COGA/SEPRO  
Fis. *[Handwritten Signature]*  
Rubrica

Salvador, 09 de outubro de 2015.  
Ofício nº 398 /2015- GASEC.

Ref. Proposta ABEMA de revisão das  
Resoluções CONAMA 001/86 e  
237/97.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a e, em atenção ao Ofício nº 138/2015/DCONAMASECEX/MMA, encaminhamos, para providências pertinentes, Justificativa à proposta de minuta de revisão das Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 apresentada ao Ministério do Meio Ambiente pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente/ABEMA.

Em tempo, reiteramos que a referida minuta é fruto do debate promovido com todos os associados da ABEMA, representantes dos Estados da Federação e o Distrito Federal, por ocasião da realização das reuniões regionais realizadas nos meses de abril e maio deste ano, onde foram discutidas propostas para as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do normativo legal e do modelo de licenciamento.

Na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para sanar eventuais e futuras dúvidas.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**EUGÊNIO SPENGLER**  
Secretário de Meio Ambiente  
Conselheiro CONAMA – Estado da Bahia

Ilma. Sra.  
**ANA LÚCIA LIMA BARROS DOLABELLA**  
Diretora do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA  
Ministério do Meio Ambiente – MMA



## JUSTIFICATIVA

**Ref. Proposta ABEMA. Resolução CONAMA que dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.**

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA foi criado em 1981, através da Lei Federal nº 6938/81 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nessa mesma Lei foi instituída a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, através da qual foram estabelecidos instrumentos de gestão ambiental como o Zoneamento Ecológico Econômico, a Avaliação de Impactos Ambientais, o Licenciamento Ambiental, associado aos índices de qualidade ambiental definidos pelos estudos ambientais e o Sistema de Informações ambientais.

O licenciamento ambiental, como um dos mais importantes instrumentos da PNMA, foi estabelecido há mais de 34 anos, contudo, até o momento, não conseguiu cumprir com seus objetivos. Ainda que o controle ambiental seja uma conquista importante da sociedade, que reforça o papel regulador do Estado e de proteção à qualidade ambiental, o licenciamento burocratizou-se e tem sido visto, por muitos setores, ou como um mero entrave ao desenvolvimento econômico ou insuficiente para garantir qualidade ambiental. Além disso, ele não tem trazido nenhuma contribuição mais estratégica de planejamento e gestão, perdendo-se num emaranhado de regulamentos produzidos por vários entes federados, comprometendo a busca da qualidade ambiental e sustentabilidade.

O modelo atual considera o licenciamento a partir de cada empreendimento e atividade individualmente, regrando o processo por um conjunto excessivo, confuso e contraditório de normas e documentos, dificultando a análise ambiental integrada e



a relação com os instrumentos de planejamento e ordenamento territorial, que não foram totalmente implementados.

Outro fator que amplia a complexidade do processo é que o licenciamento ambiental tornou-se muito burocrático, onde a equipe técnica se depara mais com análise de documentos do que com a avaliação de viabilidade ambiental propriamente dita.

O anacronismo do sistema ambiental brasileiro através do sistema trifásico de licenças ambientais acaba por derivar em vários e diferentes tipos de licenças, além das três básicas, sem que haja uma uniformidade ou padronização de um modelo para todos os órgãos ambientais licenciadores.

De mais a mais, o que se vê nos dias atuais é que o escopo do licenciável é incompatível com a realidade do Estado e a necessidade da sociedade, visto que o sistema foi concebido com base em uma visão de Estado onipresente e onipotente, no entanto, incompatível com sua capacidade de operar e fiscalizar tantas demandas para assegurar equilibrado desenvolvimento. Além do que, a porcentagem de empreendimentos licenciados que são fiscalizados é infinitamente inferior à necessidade, tendo em vista o comprometimento da equipe técnica para análises processuais, desta forma, o monitoramento existente não permite conhecer o conjunto dos efeitos ambientais dos empreendimentos de uma região, acabando, pois, que a qualidade ambiental, que é a verdadeira entrega deste sistema para a sociedade, não é garantida ou mesmo conhecida.

Este ambiente de insegurança jurídica tem contribuído para que o licenciamento ambiental sofra com diversos problemas, assim resumidos: a) falta de clareza sobre os aspectos a serem avaliados; b) excesso de discricionariedade dos agentes públicos responsáveis; c) crescente interferência de órgãos intervenientes no processo; d) ritos processuais inadequados às características dos diferentes empreendimentos; e) estabelecimento de condicionantes que extrapolam a análise de impacto ambiental, e f) ausência de mecanismos de incentivos às boas práticas e às iniciativas voluntárias voltadas para a boa gestão ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
Secretaria do Meio Ambiente  
**Gabinete do Secretário**

Neste contexto, a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema), reconhecendo o papel fundamental do licenciamento ambiental, enquanto instrumento que possibilita a melhoria dos projetos, de modo a permitir que atividades e empreendimentos operem no território, com a interferência na maneira mais correta, sempre considerando a necessidade de associar o desenvolvimento com o equilíbrio ambiental e social, se propôs a incluir na sua agenda a discussão quanto ao tema "Licenciamento Ambiental", com apresentação dos problemas e proposição de soluções.

Lembrando o histórico recente de debates sobre o tema, registramos as preocupações dos diversos Estados e Órgãos Estaduais de Meio Ambiente – OEMA's, traduzidos, inclusive, em parte, no trabalho "Novas Propostas para o Licenciamento Ambiental no Brasil", que apresentou, de forma resumida, os diversos desafios a serem abordados no atual debate sobre o tema Licenciamento Ambiental. Neste contexto, institui-se, no âmbito da ABEMA, um Grupo de Trabalho, com representantes de 06 Estados (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Maranhão, Bahia e Mato Grosso) para a proposição de minuta com revisão geral dos atos normativos do CONAMA, em especial, àquelas referentes ao licenciamento ambiental, qual seja, as Resoluções 001/86 e 237/97.

A partir de então, reuniões regionais, em cada uma das regiões geopolíticas da Federação, com os associados da ABEMA (representantes de Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e OEMA's), foram realizadas para a discussão das propostas para as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do normativo legal e do modelo de licenciamento; tendo, ao final, sido consolidada, no Encontro Nacional da ABEMA, ocorrido nos dias 06,07 e 08 de Julho de ogano, a minuta ora apresentada ao Ministério do Meio Ambiente - MMA.

A minuta propõe a revisão das Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 com vistas a uniformizar (resguardadas as peculiaridades regionais e a autonomia e independência dos entes federativos) e otimizar os procedimentos de licenciamento ambiental e de elaboração dos estudos de avaliação de impacto ambiental,



considerando a realidade enfrentada pelos órgãos e instituições responsáveis pelo licenciamento ambiental no Brasil.

Os principais pontos do texto proposto pela ABEMA são, de forma resumida, os seguintes:

a) regulamentação de novas modalidades de licenciamento ambiental, além do tradicional licenciamento trifásico (LP, LI e LO), com definição de ritos e procedimentos distintos considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, tais como:

a.1) procedimento de licenciamento ambiental unificado, onde se avalia, em uma única fase, os aspectos relacionados à localização, implantação e operação do empreendimento ou atividade;

a.2) procedimento de licenciamento ambiental eletrônico, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, de baixo e médio potencial poluidor, em uma única fase, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador;

a.3) procedimento de registro eletrônico, de caráter declaratório, para determinados empreendimentos ou atividades, de baixo potencial poluidor, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador;

a.4) procedimento de licenciamento ambiental de regularização para empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem prévia licença ambiental;

b) previsão da definição, em ato normativo, pelos entes federativos, no âmbito de suas competências, do prévio enquadramento da atividade ou empreendimento, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza, com vistas à otimização e parametrização de requisitos e, conseqüente, minimização do excesso de subjetividade dos agentes públicos responsáveis na classificação para fins de licenciamento ambiental;



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
Secretaria do Meio Ambiente  
**Gabinete do Secretário**

- c) regulamentação das diversas modalidades de estudos de avaliação de impacto ambiental a serem exigidos no processo de licenciamento ambiental em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor, natureza e localização do empreendimento ou atividade;
- d) previsão da criação, no âmbito dos entes federativos, de Base de Dados e Informações de Ambientais, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins da avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Diante do exposto, em sequência aos trabalhos já iniciados, apresentamos a presente proposta de Resolução ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a revisão dos atos normativos atualmente vigentes, com vistas à definição de critérios e diretrizes uniformes para regulamentação do licenciamento ambiental, sem desconsiderar as peculiaridades dos Estados e Municípios.

**EUGÊNIO SPENGLER**  
Secretário de Meio Ambiente  
Conselheiro CONAMA – Estado da Bahia

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

**RESOLUÇÃO CONAMA nº XXX, de XX de XXXXXX de 2015**

**Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e**

**Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;**

**Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;**

**Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;**

**Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Impacto ambiental: alteração da qualidade ambiental que resulta da modificação de processos naturais ou sociais provocada por ação humana.

IV- Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais, referentes à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, compreendendo:

a) estudos de avaliação de impacto ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e operação, e a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para a viabilização do projeto, tais como Relatório Ambiental Simplificado ou Preliminar, Estudo Ambiental Simplificado ou Preliminar, e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

b) demais estudos ambientais: estudos técnicos necessários para subsidiar, no âmbito do licenciamento, as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou atividade, tais como estudo de análise de risco, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, estudo de dispersão de poluentes e relatório de auditoria ambiental.

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

**CAPÍTULO II**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

§1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

§2º - O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.

§3º - Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.

**Art. 4º.** Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras:

- I- licenciamento ambiental trifásico;
- II- licenciamento ambiental unificado;
- III- licenciamento ambiental por adesão e compromisso;
- IV- licenciamento ambiental por registro.

**Art. 5º.** Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

I - a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;

II - o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para fins do enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, também poderão ser considerados critérios locacionais.

Seção II

Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

**Art. 6º.** O licenciamento ambiental trifásico avalia, em etapas, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação de um empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas:

I - Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III- Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.

**Art. 7º.** O licenciamento ambiental unificado avalia conjuntamente, em uma única etapa, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única (LU).

**Art. 8º.** O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

**Art. 9º.** O licenciamento ambiental por registro, de caráter declaratório, consiste em registro, preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ESTUDOS AMBIENTAIS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 10.** O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamento de que tratam os incisos I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução, a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação e avaliação dos potenciais impactos ao meio ambiente e das respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§1º - Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§2º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

**Art. 11.** Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade.

§1º - O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

§2º - A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.

**Art. 12.** O órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar Termos de Referência, para fins de orientação, de forma clara e objetiva, do conteúdo dos estudos ambientais, considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

**Seção II**

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental

**Art. 13.** O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo ente federativo/conselho de meio ambiente no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. A elaboração do EIA/RIMA previsto no *caput* deste artigo deve ser realizada por equipe multidisciplinar devidamente habilitada nas respectivas áreas de atuação.

**Art. 14.** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I - Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade;
- III - Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica nas quais se localizam;
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em Implantação na área de influência do empreendimento ou atividade, e sua compatibilidade.

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locais no EIA.

**Art. 15.** O EIA desenvolverá as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

II - Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

V - Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

**Art. 16.** Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública.

**Art. 17.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e operação.

**Parágrafo único.** As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual.

**Art. 18.** O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet.

§1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação.

§2º - Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipularão prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública, nas hipóteses previstas em regulamentação específica, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.

**Seção III**

**Da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas**

**Art. 19.** Os órgãos ambientais poderão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

**Art. 20.** A Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas poderá ser constituída por dados e informações, validadas pelo órgão ambiental, oriundos de:

I - Estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos membros do SISNAMA;

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

II - Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

III- Estudos de instituições de ensino e pesquisa, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

**Art. 21.** As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet.

**Art. 22.** O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental.

**CAPÍTULO III**

**Do Procedimento de Licenciamento Ambiental**

**Seção I**

**Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Trifásico e do Licenciamento Ambiental Unificado**

**Art.23.** O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º e, observado o enquadramento de que trata o art. 5º, ambos desta Resolução, obedecerá às seguintes etapas:

I - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

II - Análise pelo órgão ambiental licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III- Solicitação, quando couber, de complementação de informações pelo órgão ambiental licenciador;

IV - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

V - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§1º - O ente federativo poderá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada, acerca dos documentos, projetos ou Termo de Referência para o estudo ambiental, necessários ao início do processo de licenciamento.

§2º - Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

§3º - A exigência de complementação referida no inciso III, oriunda da análise dos documentos, projetos ou estudos relativos ao empreendimento ou atividade, deve ser comunicada pelo órgão ambiental licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§4º - A exigência de complementação feita pelo órgão ambiental licenciador suspende o prazo de análise do requerimento de licença, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§5º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

**Art. 24.** O órgão ambiental licenciador estabelecerá Roteiros ou Manuais contendo a indicação das informações e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

**Art. 25.** O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do requerimento da licença até seu deferimento

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§1º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso I do art. 23 desta Resolução e será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º - Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pelo órgão ambiental licenciador e com a concordância do empreendedor.

§3º - O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 26. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

Art. 27. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.

Art. 28. O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental trifásico e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

Art. 29. Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 30. O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

**Art. 31.** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**Seção II**

**Do Procedimento do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso**

**Art. 32.** O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso será efetuado preferencialmente por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades definidos como de baixo e médio potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, desde que:

I - se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais, ou;

II - se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem necessidade de novos estudos ambientais.

**Art. 33.** O órgão ambiental licenciador definirá previamente, considerando as especificidades de uma dada região, as características e os potenciais impactos ambientais associados à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

**Art. 34.** O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

**Art. 35.** O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

§1º - O empreendedor, ao realizar o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá observar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.

§2º - A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

**Seção III**

**Do Procedimento do Licenciamento por Registro**

**Art. 36.** O licenciamento ambiental por registro poderá ser realizado para os empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

**Art. 37.** O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

**Parágrafo único.** A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

**Seção IV**

**Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades**

**Art. 38.** Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 39.** A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

**Parágrafo único.** O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

**Seção V**

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

**Do Prazo de Validade das Licenças Ambientais**

**Art. 40.** O órgão ambiental licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração as seguintes diretrizes:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos.

IV – O prazo de validade da Licença Única (LU) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

V - O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

VI - O prazo de validade da Licença por Registro será de, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§1º - Na renovação da Licença de Operação (LO), Licença Única (LU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença por Registro de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

§2º - A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§3º - Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais.

Seção VI

## MINUTA NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO

Da Taxa, dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental e Outros Serviços Afins

**Art. 41.** A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador.

### Seção VII

Da Modificação, Suspensão ou Cancelamento da Licença Ambiental

**Art. 42.** O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV- superveniência de norma legal.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.43.** O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º - O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º - A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, seu indeferimento ou arquivamento, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º - É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.

**Art. 45.** Os entes federativos deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução, adequar-se às regras e diretrizes nela estabelecidas.

**Art. 46.** Revogam-se as Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

**ANEXO ÚNICO**  
**EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

<b>NATUREZA / TIPOLOGIA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.
INDÚSTRIA METALÚRGICA	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

	ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
INDÚSTRIA MECÂNICA	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
INDÚSTRIA DE MADEIRA	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

<p style="text-align: center;"><b>INDÚSTRIA DE BORRACHA</b></p>	<p>- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.</p>
<p style="text-align: center;"><b>INDÚSTRIA DE COUROS E PELES</b></p>	<p>- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.</p>
<p style="text-align: center;"><b>INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS</b></p>	<p>- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.</p>
<p style="text-align: center;"><b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA.</b></p>	<p>- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.</p>
<p style="text-align: center;"><b>INDÚSTRIA DO FUMO</b></p>	<p>- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.</p>
<p style="text-align: center;"><b>INDÚSTRIAS DIVERSAS</b></p>	<p>- usinas de produção de concreto e de asfalto.</p>
<p style="text-align: center;"><b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b></p>	<p>- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e</p>

**MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

	animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.
<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS</b>	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.
<b>OBRAS CIVIS</b>	rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas.
<b>SERVIÇOS DE UTILIDADE</b>	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

	<p>e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.</p>
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO	<p>- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.</p>
TURISMO	<p>- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.</p>
USO DE RECURSOS NATURAIS	<p>- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.</p>

**Assunto:** Proposta de Resolução Conama

**De:** ABEMA <abema@abema.org.br>

**Data:** 06/10/2015 17:11

**Para:** Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>, "ana.dolabella@mma.gov.br" <ana.dolabella@mma.gov.br>, "adriana.mandarino@mma.gov.br" <adriana.mandarino@mma.gov.br>, "conama@mma.gov.br" <conama@mma.gov.br>

Prezada Dra. Ana Lúcia Dolabella,

**ASSUNTO:** Proposta de Resolução Conama

Em referência ao seu Ofício nº 132/2015/DCONAMA/SECEX/MMA de 5/10/2015, a pedido de Dr. Eugênio Spengler, presidente da Abema, informo que ele, como Conselheiro do Conama fará a apresentação da proposta com a devida justificativa, em breve.

Atenciosamente,

Magna Helena - 61-9551-9141

Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema

SHS - Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 513

Edifício Brasil 21 - Asa Sul - CEP: 70316-100

Brasília-DF

Telefones: 61-3045-4334 / 61-3045-4335

**abema**  
associação brasileira de entidades  
estaduais de meio ambiente

---

**De:** Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>

**Enviado:** segunda-feira, 5 de outubro de 2015 15:51

**Para:** ABEMA

**Assunto:** Proposta de Resolução Conama

Prezado(a), boa tarde!

De ordem, encaminho anexo ofício nº 132/2015/DCONAMA, em resposta ao ofício 196/2015.

Solicito que confirme o recebimento.

att,

Danillo Santos.

Agente Administrativo

---

— Anexos: —

CONAMA - oficio132.pdf

351KB



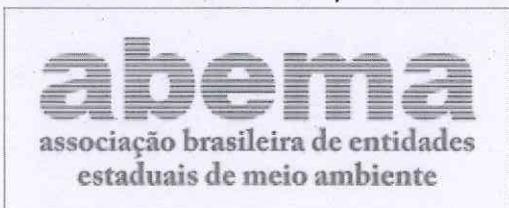
**Assunto:** Proposta de Resolução Conama  
**De:** ABEMA <abema@abema.org.br>  
**Data:** 05/10/2015 16:14  
**Para:** Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>

Boa tarde prezado Danilo,

Acuso recebimento do ofício.

Atenciosamente,

Magna Helena - 61-9551-9141  
Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema  
SHS - Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 513  
Edifício Brasil 21 - Asa Sul - CEP: 70316-100  
Brasília-DF  
Telefones: 61-3045-4334 / 61-3045-4335



---

**De:** Danillo Santos <danillo.santos@mma.gov.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 5 de outubro de 2015 15:51  
**Para:** ABEMA  
**Assunto:** Proposta de Resolução Conama

Prezado(a), boa tarde!  
De ordem, encaminho anexo ofício nº 132/2015/DCONAMA, em resposta ao ofício 196/2015.  
Solicito que confirme o recebimento.  
att,  
Danillo Santos.  
Agente Administrativo

Ministério do Meio Ambiente  
SECEX/SPOA/CGGA/DIATA/SEPRO

**CONFERIDO**

Processo autuado com 30 peça(s).

Data: 16/06/15

  
SERVIDOR



CÓPIA



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama  
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar, sala 842 – CEP: 70.068-901  
Tel. (61) 2028.2207/2102 - [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

Ofício n. 139 /2015/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

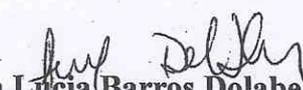
A Sua Senhoria  
**THOMAZ MIZAKI DE TOLEDO**  
Diretor de Licenciamento Ambiental - Ibama  
70.818-900 – Brasília – DF

**Assunto: Solicitação de parecer.**  
Ref.: Processos n.º 02000.001845/2015-32 – Vol. I

Senhor Diretor,

Encaminho cópia do processo n.º 02000.001845/2015-32 para apreciação e elaboração de parecer técnico sobre proposta de revisão das resoluções Conama 001/86 e 237/97, em até 30 dias, conforme Regimento Interno do Conama.

Atenciosamente,

  
**Ana Lúcia Barros Dolabella**  
Diretora

EM BRANCO



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
Secretaria do Meio Ambiente  
Gabinete do Secretário

MMA Protocolo CONAMA	
Nº 29038/2015-00	
DATA	RUBRICA
21/10/15	RG

Salvador, 09 de outubro de 2015.  
Ofício nº 398 /2015- GASEC.

Ref. Proposta ABEMA de revisão das  
Resoluções CONAMA 001/86 e  
237/97.

Prezada Senhora,



Cumprimentando-a e, em atenção ao Ofício nº 138/2015/DCONAMASECEX/MMA, encaminhamos, para providências pertinentes, Justificativa à proposta de minuta de revisão das Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 apresentada ao Ministério do Meio Ambiente pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente/ABEMA.

Em tempo, reiteramos que a referida minuta é fruto do debate promovido com todos os associados da ABEMA, representantes dos Estados da Federação e o Distrito Federal, por ocasião da realização das reuniões regionais realizadas nos meses de abril e maio deste ano, onde foram discutidas propostas para as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do normativo legal e do modelo de licenciamento.

Na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para sanar eventuais e futuras dúvidas.

Atenciosamente,

**EUGÊNIO SPENGLER**  
Secretário de Meio Ambiente  
Conselheiro CONAMA – Estado da Bahia

Ilma. Sra.  
**ANA LÚCIA LIMA BARROS DOLABELLA**  
Diretora do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA  
Ministério do Meio Ambiente – MMA

EM BRANCO



## JUSTIFICATIVA

**Ref. Proposta ABEMA. Resolução CONAMA que dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.**

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA foi criado em 1981, através da Lei Federal nº 6938/81 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nessa mesma Lei foi instituída a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, através da qual foram estabelecidos instrumentos de gestão ambiental como o Zoneamento Ecológico Econômico, a Avaliação de Impactos Ambientais, o Licenciamento Ambiental, associado aos índices de qualidade ambiental definidos pelos estudos ambientais e o Sistema de Informações ambientais.

O licenciamento ambiental, como um dos mais importantes instrumentos da PNMA, foi estabelecido há mais de 34 anos, contudo, até o momento, não conseguiu cumprir com seus objetivos. Ainda que o controle ambiental seja uma conquista importante da sociedade, que reforça o papel regulador do Estado e de proteção à qualidade ambiental, o licenciamento burocratizou-se e tem sido visto, por muitos setores, ou como um mero entrave ao desenvolvimento econômico ou insuficiente para garantir qualidade ambiental. Além disso, ele não tem trazido nenhuma contribuição mais estratégica de planejamento e gestão, perdendo-se num emaranhado de regulamentos produzidos por vários entes federados, comprometendo a busca da qualidade ambiental e sustentabilidade.

O modelo atual considera o licenciamento a partir de cada empreendimento e atividade individualmente, regrando o processo por um conjunto excessivo, confuso e contraditório de normas e documentos, dificultando a análise ambiental integrada e

EM BRANCO



a relação com os instrumentos de planejamento e ordenamento territorial, que não foram totalmente implementados.

Outro fator que amplia a complexidade do processo é que o licenciamento ambiental tornou-se muito burocrático, onde a equipe técnica se depara mais com análise de documentos do que com a avaliação de viabilidade ambiental propriamente dita.

O anacronismo do sistema ambiental brasileiro através do sistema trifásico de licenças ambientais acaba por derivar em vários e diferentes tipos de licenças, além das três básicas, sem que haja uma uniformidade ou padronização de um modelo para todos os órgãos ambientais licenciadores.

De mais a mais, o que se vê nos dias atuais é que o escopo do licenciável é incompatível com a realidade do Estado e a necessidade da sociedade, visto que o sistema foi concebido com base em uma visão de Estado onipresente e onipotente, no entanto, incompatível com sua capacidade de operar e fiscalizar tantas demandas para assegurar equilibrado desenvolvimento. Além do que, a porcentagem de empreendimentos licenciados que são fiscalizados é infinitamente inferior à necessidade, tendo em vista o comprometimento da equipe técnica para análises processuais, desta forma, o monitoramento existente não permite conhecer o conjunto dos efeitos ambientais dos empreendimentos de uma região, acabando, pois, que a qualidade ambiental, que é a verdadeira entrega deste sistema para a sociedade, não é garantida ou mesmo conhecida.

Este ambiente de insegurança jurídica tem contribuído para que o licenciamento ambiental sofra com diversos problemas, assim resumidos: a) falta de clareza sobre os aspectos a serem avaliados; b) excesso de discricionariedade dos agentes públicos responsáveis; c) crescente interferência de órgãos intervenientes no processo; d) ritos processuais inadequados às características dos diferentes empreendimentos; e) estabelecimento de condicionantes que extrapolam a análise de impacto ambiental, e f) ausência de mecanismos de incentivos às boas práticas e às iniciativas voluntárias voltadas para a boa gestão ambiental.

EM BRANCO



Neste contexto, a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema), reconhecendo o papel fundamental do licenciamento ambiental, enquanto instrumento que possibilita a melhoria dos projetos, de modo a permitir que atividades e empreendimentos operem no território, com a interferência na maneira mais correta, sempre considerando a necessidade de associar o desenvolvimento com o equilíbrio ambiental e social, se propôs a incluir na sua agenda a discussão quanto ao tema "Licenciamento Ambiental", com apresentação dos problemas e proposição de soluções.

Lembrando o histórico recente de debates sobre o tema, registramos as preocupações dos diversos Estados e Órgãos Estaduais de Meio Ambiente – OEMA's, traduzidos, inclusive, em parte, no trabalho "Novas Propostas para o Licenciamento Ambiental no Brasil", que apresentou, de forma resumida, os diversos desafios a serem abordados no atual debate sobre o tema Licenciamento Ambiental. Neste contexto, institui-se, no âmbito da ABEMA, um Grupo de Trabalho, com representantes de 06 Estados (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Maranhão, Bahia e Mato Grosso) para a proposição de minuta com revisão geral dos atos normativos do CONAMA, em especial, àquelas referentes ao licenciamento ambiental, qual seja, as Resoluções 001/86 e 237/97.

A partir de então, reuniões regionais, em cada uma das regiões geopolíticas da Federação, com os associados da ABEMA (representantes de Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e OEMA's), foram realizadas para a discussão das propostas para as alterações necessárias ao aperfeiçoamento do normativo legal e do modelo de licenciamento; tendo, ao final, sido consolidada, no Encontro Nacional da ABEMA, ocorrido nos dias 06,07 e 08 de Julho de ogano, a minuta ora apresentada ao Ministério do Meio Ambiente - MMA.

A minuta propõe a revisão das Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 com vistas a uniformizar (resguardadas as peculiaridades regionais e a autonomia e independência dos entes federativos) e otimizar os procedimentos de licenciamento ambiental e de elaboração dos estudos de avaliação de impacto ambiental,

EM BRANCO



considerando a realidade enfrentada pelos órgãos e instituições responsáveis pelo licenciamento ambiental no Brasil.

Os principais pontos do texto proposto pela ABEMA são, de forma resumida, os seguintes:

a) regulamentação de novas modalidades de licenciamento ambiental, além do tradicional licenciamento trifásico (LP, LI e LO), com definição de ritos e procedimentos distintos considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, tais como:

a.1) procedimento de licenciamento ambiental unificado, onde se avalia, em uma única fase, os aspectos relacionados à localização, implantação e operação do empreendimento ou atividade;

a.2) procedimento de licenciamento ambiental eletrônico, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, de baixo e médio potencial poluidor, em uma única fase, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador;

a.3) procedimento de registro eletrônico, de caráter declaratório, para determinados empreendimentos ou atividades, de baixo potencial poluidor, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador;

a.4) procedimento de licenciamento ambiental de regularização para empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem prévia licença ambiental;

b) previsão da definição, em ato normativo, pelos entes federativos, no âmbito de suas competências, do prévio enquadramento da atividade ou empreendimento, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza, com vistas à otimização e parametrização de requisitos e, conseqüente, minimização do excesso de subjetividade dos agentes públicos responsáveis na classificação para fins de licenciamento ambiental;

EM BRANCO



- c) regulamentação das diversas modalidades de estudos de avaliação de impacto ambiental a serem exigidos no processo de licenciamento ambiental em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor, natureza e localização do empreendimento ou atividade;
- d) previsão da criação, no âmbito dos entes federativos, de Base de Dados e Informações de Ambientais, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins da avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Diante do exposto, em sequência aos trabalhos já iniciados, apresentamos a presente proposta de Resolução ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a revisão dos atos normativos atualmente vigentes, com vistas à definição de critérios e diretrizes uniformes para regulamentação do licenciamento ambiental, sem desconsiderar as peculiaridades dos Estados e Municípios.

**EUGÊNIO SPENGLER**  
Secretário de Meio Ambiente  
Conselheiro CONAMA – Estado da Bahia

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



RESOLUÇÃO CONAMA nº XXX, de XX de XXXXXXX de 2015

**Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.**

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e

Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

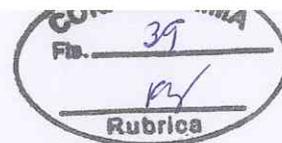
Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Impacto ambiental: alteração da qualidade ambiental que resulta da modificação de processos naturais ou sociais provocada por ação humana.

IV- Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais, referentes à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, compreendendo:

a) estudos de avaliação de impacto ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e operação, e a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para a viabilização do projeto, tais como Relatório Ambiental Simplificado ou Preliminar, Estudo Ambiental Simplificado ou Preliminar, e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

b) demais estudos ambientais: estudos técnicos necessários para subsidiar, no âmbito do licenciamento, as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou atividade, tais como estudo de análise de risco, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, estudo de dispersão de poluentes e relatório de auditoria ambiental.

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



CAPÍTULO II  
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I  
Das Disposições Gerais

**Art. 3º.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

§1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

§2º - O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.

§3º - Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.

**Art. 4º.** Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras:

- I- licenciamento ambiental trifásico;
- II- licenciamento ambiental unificado;
- III- licenciamento ambiental por adesão e compromisso;
- IV- licenciamento ambiental por registro.

**Art. 5º.** Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



I - a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;

II - o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para fins do enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, também poderão ser considerados critérios locacionais.

Seção II

Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

**Art. 6º.** O licenciamento ambiental trifásico avalia, em etapas, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação de um empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas:

I - Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.

**Art. 7º.** O licenciamento ambiental unificado avalia conjuntamente, em uma única etapa, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única (LU).

**Art. 8º.** O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

**Art. 9º.** O licenciamento ambiental por registro, de caráter declaratório, consiste em registro, preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro.

CAPÍTULO II  
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Seção I  
Disposições Gerais

**Art. 10.** O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamento de que tratam os incisos I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução, a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação e avaliação dos potenciais impactos ao meio ambiente e das respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§1º - Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§2º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

**Art. 11.** Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade.

§1º - O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



§2º - A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambientais com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.

**Art. 12.** O órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar Termos de Referência, para fins de orientação, de forma clara e objetiva, do conteúdo dos estudos ambientais, considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

Seção II

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental

**Art. 13.** O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo ente federativo/conselho de meio ambiente no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. A elaboração do EIA/RIMA previsto no *caput* deste artigo deve ser realizada por equipe multidisciplinar devidamente habilitada nas respectivas áreas de atuação.

**Art. 14.** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I - Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade;
- III - Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica nas quais se localizam;
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em Implantação na área de influência do empreendimento ou atividade, e sua compatibilidade.

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locacionais no EIA.

**Art. 15.** O EIA desenvolverá as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

II - Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

V- Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

**Art. 16.** Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública.

**Art. 17.** O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e operação.

Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual.

**Art. 18.** O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet.

§1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação.

§2º - Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipularão prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública, nas hipóteses previstas em regulamentação específica, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.

Seção III

Da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas

**Art. 19.** Os órgãos ambientais poderão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

**Art. 20.** A Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas poderá ser constituída por dados e informações, validadas pelo órgão ambiental, oriundos de:

I - Estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos membros do SISNAMA;

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



II - Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

III- Estudos de instituições de ensino e pesquisa, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

**Art. 21.** As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet.

**Art. 22.** O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental.

### CAPÍTULO III

#### Do Procedimento de Licenciamento Ambiental

##### Seção I

#### Do Procedimento do Licenciamento Ambiental Trifásico e do Licenciamento Ambiental Unificado

**Art.23.** O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º e, observado o enquadramento de que trata o art. 5º, ambos desta Resolução, obedecerá às seguintes etapas:

I - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



II - Análise pelo órgão ambiental licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III- Solicitação, quando couber, de complementação de informações pelo órgão ambiental licenciador;

IV - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

V - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§1º - O ente federativo poderá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada, acerca dos documentos, projetos ou Termo de Referência para o estudo ambiental, necessários ao início do processo de licenciamento.

§2º - Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

§3º - A exigência de complementação referida no inciso III, oriunda da análise dos documentos, projetos ou estudos relativos ao empreendimento ou atividade, deve ser comunicada pelo órgão ambiental licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§4º - A exigência de complementação feita pelo órgão ambiental licenciador suspende o prazo de análise do requerimento de licença, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§5º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

**Art. 24.** O órgão ambiental licenciador estabelecerá Roteiros ou Manuais contendo a indicação das informações e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

**Art. 25.** O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do requerimento da licença até seu deferimento

EM BRANCO

Fls. 48  
Rubrica

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§1º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso I do art. 23 desta Resolução e será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º - Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pelo órgão ambiental licenciador e com a concordância do empreendedor.

§3º - O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

**Art. 26.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

**Art. 27.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.

**Art. 28.** O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental trifásico e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

**Art. 29.** Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 30.** O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão

EM BRANCO

COMISSÃO AMBIENTAL  
49  
Rubrica

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**

ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

**Art. 31.** Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Seção II

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso

**Art. 32.** O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso será efetuado preferencialmente por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades definidos como de baixo e médio potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, desde que:

I - se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais, ou;

II - se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem necessidade de novos estudos ambientais.

**Art. 33.** O órgão ambiental licenciador definirá previamente, considerando as especificidades de uma dada região, as características e os potenciais impactos ambientais associados à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

**Art. 34.** O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

**Art. 35.** O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



§1º - O empreendedor, ao realizar o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá observar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.

§2º - A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção III

Do Procedimento do Licenciamento por Registro

**Art. 36.** O licenciamento ambiental por registro poderá ser realizado para os empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

**Art. 37.** O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

Seção IV

Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades

**Art. 38.** Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 39.** A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

Seção V

EM BRANCO

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**



Do Prazo de Validade das Licenças Ambientais

**Art. 40.** O órgão ambiental licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração as seguintes diretrizes:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Única (LU) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

V - O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

VI - O prazo de validade da Licença por Registro será de, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§1º - Na renovação da Licença de Operação (LO), Licença Única (LU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença por Registro de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

§2º - A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§3º - Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais.

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



Da Taxa, dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental e Outros Serviços Afins

**Art. 41.** A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador.

Seção VII

Da Modificação, Suspensão ou Cancelamento da Licença Ambiental

**Art. 42.** O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV- superveniência de norma legal.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.43.** O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º - O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento

EM BRANCO

**MINUTA**  
**NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO**



ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º - A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, seu indeferimento ou arquivamento, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º - É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.

**Art. 45.** Os entes federativos deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução, adequar-se às regras e diretrizes nela estabelecidas.

**Art. 46.** Revogam-se as Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

**ANEXO ÚNICO**  
**EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

<b>NATUREZA / TIPOLOGIA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.
INDÚSTRIA METALÚRGICA	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



	ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.
INDÚSTRIA MECÂNICA	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.
INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
INDÚSTRIA DE MADEIRA	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



INDÚSTRIA DE BORRACHA	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
INDÚSTRIA DE COUROS E PELES	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.
INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.
INDÚSTRIA DO FUMO	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.
INDÚSTRIAS DIVERSAS	- usinas de produção de concreto e de asfalto.
INDÚSTRIA QUÍMICA	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



	<p>animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.</p>
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	<p>- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.</p>
OBRAS CIVIS	<p>rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem; retificação de curso de água; abertura de barras, embocaduras e canais; transposição de bacias hidrográficas.</p>
SERVIÇOS DE UTILIDADE	<p>- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas</p>

EM BRANCO

MINUTA  
NOVA RESOLUÇÃO – TEXTO CONSOLIDADO



	e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E COMÉRCIO	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
TURISMO	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
USO DE RECURSOS NATURAIS	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA



**DESPACHO Nº 031/2015/DCONAMA/SECEX/MMA**

**REFERÊNCIA:** Processo nº 02000.001845/2015-32

**ASSUNTO:** Minuta de Resolução CONAMA, que dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.

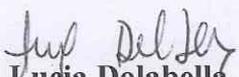
**Ao Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente,**  
José Mauro de Lima O´de Almeida,

01. A minuta de Resolução CONAMA que dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, foi apresentada ao DCONAMA, em 09 de outubro de 2015, pelo Conselheiro Eugênio Splengler, Secretário de Meio Ambiente da BA, em nome da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA, conforme documentos às fls. 32 à 57.

02. Nos termos do § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Conselho, solicito manifestação dessa Consultoria Jurídica, como requisito para que a matéria entre na pauta da próxima reunião do CIPAM.

03. Esclareço que foi solicitada manifestação técnica do IBAMA, conforme Ofício n.º 139/2015/DCONAMA/SECEX/MMA, às fls. 31 do processo.

16/11/2015

  
**Ana Lucia Dolabella**  
Diretora

EM BRANCO



**PROTOCOLO DE ENTRADA DE PROCESSO NA CONJUR/MMA**

Nº do Processo	Data de Ingresso	Hora	Origem:
02000.00/2015/2015-32	16/11/15	17:02	CONJUR

*[Handwritten Signature]*  
Servidor do Serviço de Apoio Administrativo

**DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO**

Encaminhem-se os presentes autos à (o):

- Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos   
  Coordenação-Geral de Atos, Contratos e Ajustes   
  Apoio Administrativo

**OBS:**

*[Handwritten Signature: Dr. Rafael]*

*[Handwritten Signature]*

Brasília, 16 / 11 / 2015

Consultor Jurídico

**DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**

**JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA**  
Advogado da União  
Consultor Jurídico

Distribuem-se os presentes autos, para as providências pertinentes, à(o) Dr(a):

- |   |  |                                |
|---|--|--------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Fernanda Fernandes | <input type="checkbox"/> Rodrigo Magalhães | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Gustavo Carolino   | <input type="checkbox"/> Tânia Arrais      | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Olavo Medeiros     | <input type="checkbox"/> Tayse Oliveira    | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Pedro Allemand     | <input type="checkbox"/> Thais Madruga     | <input type="checkbox"/> _____ |
| <input type="checkbox"/> Rafael Amorim      | <input type="checkbox"/> Tiago Mendes      | <input type="checkbox"/> _____ |

**OBS:**

Brasília, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 201\_\_

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

Coordenadora-Geral de Atos, Contratos e Ajustes

**DISTRIBUIÇÃO**

**Assessoria Técnica**

Efetuei a entrega dos presentes autos ao seu destinatário em  
\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 201\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 201\_\_

Servidor do Serviço de Apoio Administrativo

**RECEBIMENTO**

**DEVOLUÇÃO**

**ARQUIVO/SAA**

Recebi os presentes autos.

Encaminho os presentes autos à Coordenação-Geral, com: \_\_\_\_\_

Brasília, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Advogado(a)/Servidor(a)

Brasília, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 201\_\_

Advogado(a)/Servidor(a)

**TERMO DE JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO**

Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente nº 0

Nesta data faço a juntada aos presentes autos da seguinte manifestação:

Parecer  Nota  Cota  Informação  Despacho  Outros

nº 256/201 de fls. 60 a 61, tanto como signatário(s) e(a) Dr(a)

João Manoel

Brasília, 10/11/15 às 09:53

almeida

Assinatura e Carimbo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE



PARECER Nº 756 /2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmoa

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02000.001845/2015-32.

**INTERESSADO:** Dpto. de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA.

**ASSUNTO:** Solicitação de apreciação de proposta de Resolução do CONAMA – Juízo de admissibilidade.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONAMA.  
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. CONFORMIDADE.

- Nos termos do Regimento Interno do CONAMA, Portaria MMA nº 452, de 17/11/2011, artigo 12, § 2º, o DCONAMA encaminha proposta de Resolução para análise.

- Na espécie, nos termos da legislação aplicável, não se vislumbrou violação de ordem material da Proposta.

## I – RELATÓRIO

A Diretora do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, mediante o Despacho nº 031/2015/DCONAMA/SECEX/MMA, de 16/11/2015 (f. 20) encaminhou os autos do Processo em epígrafe para a apreciação de Proposta de Resolução que tem por objeto rever as Resoluções CONAMA 01/1986 e 237/1997, que tratam de licenciamento ambiental.

2. A autoria da referida Proposta de Resolução CONAMA é da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA, e não do Governo da Bahia.

<sup>1</sup> Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação. §2º A Secretaria Executiva do CONAMA solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.



## II – APRECIÇÃO JURÍDICA

3. **Preliminarmente**, cumpre esclarecer que a presente análise circunscreve-se apenas aos aspectos estritamente jurídicos quanto à admissibilidade da proposta.

4. A proposta está em termos com a Lei nº 6.938/81 e o Decreto nº 99.274/1990 quanto às competências do CONAMA para fins de admissibilidade para apreciação, a saber:

*Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)*

(...)

*Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, **além das que forem oriundas do próprio CONAMA.** (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*Decreto nº 99.274/1990:*

*Art. 7º Compete ao CONAMA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*

*I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*

5. Atos regulados por Resolução do CONAMA são aqueles disciplinados no artigo 10 do referido Regimento. Na hipótese sob apreço, a alínea “a”, do inciso I, prevê a Resolução “quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais”.

6. As propostas de resolução apresentadas ao CONAMA deverão conter, nos termos do artigo 12, do Regimento Interno, a minuta de proposta da resolução acompanhada de justificativa com conteúdo técnico necessário à apreciação do Órgão.

7. Na espécie, esses requisitos dimensionados pelo referido artigo 12, estão presentes na proposta apresentada. Não obstante, ressalta-se que a qualidade da Justificativa apresentada, assim como demais conteúdos técnicos, todos indigitados



no § 1º, artigo 12, extrapolam a competência dessa análise jurídica, conforme já frisado no item 9, deste Parecer.

### III – CONCLUSÃO

8. **À luz do exposto**, com supedâneo no art. 131 da CRFB/88, no exercício das atribuições outorgadas na Lei Complementar nº 73/1993 e no Decreto nº 6.101/2007, e na Portaria MMA nº 452/2011, art. 12, § 2º, **concluo pela inexistência de vício de natureza jurídica que impeça a admissibilidade e o prosseguimento da Proposta de Resolução do CONAMA apresentada pela ABEMA.**

9. Nesses termos, restituo os autos ao Apoio/CONJUR-MMA, a fim de que devolva ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCO-NAMA.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

**JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA**  
Advogado da União  
Consultor Jurídico

Para Danilo,

Disponibilizar no site.

20/11/15

*Inf* Ana Lucia Lima Barros Dolabella  
Matricula: 0686108  
Diretora  
DCONAMA/SECEX/MMA

em tempo, favor corrigir

o título do processo para:

Interessado: ABEMA / GOV. DA BAHIA.

Resumo: Minuta de Resoluçªo Coram  
que dispõe sobre critérios e diretrizes  
gerais para o licenciamento ambiental.  
20/11/15

*Inf*  
Ana Lucia Lima Barros Dolabella  
Matricula: 0686108  
Diretora  
DCONAMA/SECEX/MMA

TERMO DE REMESSA  
Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente  
Nesta data faço a remessa dos presentes autos a(s)

DCONAMA

Brasília, 20/11/15 09:53

*[Assinatura]*  
Assinatura e Carimbo



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama  
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º Andar, Sala 842 - CEP-70.068-901  
Telefones: (61) 2028 2207 / 2102 – conama@mma.gov.br



Ofício-Circular n. 55/2015/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 18 de novembro de 2015

**Assunto: Convocação para a 8ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM.**

Ref.: 02000.001272/2012-02

Senhor(a) Conselheiro(a),

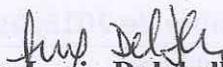
1. No cumprimento do disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 8ª reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM, a realizar-se no dia 4 de dezembro de 2015, às 9h30, na sala 814, localizada no 8º andar do Bl. "B", na Esplanada dos Ministérios.

2. A pauta e os documentos da reunião estão disponibilizados na página do CONAMA na Internet, no seguinte endereço eletrônico:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1749](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1749)

3. Às entidades da Sociedade Civil, com assento no CIPAM, cujo custeio de passagens e diárias está previsto no § 2º, art. 8º do Regimento Interno do CONAMA, solicito que entrem em contato com nossa equipe de apoio para confirmação de sua presença e participação integral na reunião ATÉ O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2015, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

  
**Ana Lucia Dolabella**  
Diretora



**Assunto:** Convocação para a 8ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM.

**De:** Conama <conama@mma.gov.br>

**Data:** 18/11/2015 17:39

**Para:** raimundo.filho@mma.gov.br, raimundo.deusdara@florestal.gov.br, zilda.veloso@mma.gov.br, regina.gualda@mma.gov.br, antonio.leopoldo@saude.gov.br, marcio.mazzaro@agricultura.gov.br, luis.sabanay@mpa.gov.br, gabinete@semades.to.gov.br, maria.dias@conpam.ce.gov.br, ivensdrumond.semadf@gmail.com, ivenslucio@gmail.com, ivens.drumond@sema.df.gov.br, marcelo\_creao@yahoo.com.br, gabinete.sema.ap@gmail.com, jacqueline@semarh.goias.gov.br, jacquelinevieira7@hotmail.com, denisecambota@hotmail.com, denisedaleva@gmail.com, semarh@gmail.com, joao.caetano@saobernardo.sp.gov.br, anamma@anamma.com.br, vanessa.lima@anamma.com.br, cogemacabofrio@gmail.com, rogerio.menezes@campinas.sp.gov.br, claudia.lins@cnm.org.br, priscila.alvares@cnm.org.br, celma2013@yahoo.com.br, mcardoso@cni.org.br, representacao@cni.org.br, mcaminha@fiesp.org.br, viniciusladeira@cnt.org.br, marcilio.caron@iba.org, marcilio.caron@terra.com.br, angela.camargo@iba.org, angelachp23@yahoo.com.br, ronaldo@pontoterra.org.br, phcminas@gmail.com, ilvanio@bol.com.br, adm@ecotropica.org.br, mlucia.coelhosilva@gmail.com, tadeusantos@contato.net  
**CC:** 42462630600 <ana.dolabella@mma.gov.br>, Adriana Sobral Barbosa Mandarino <adriana.mandarino@mma.gov.br>, João Luis <joao-luis.ferreira@mma.gov.br>

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

### Secretaria Executiva

**Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama**

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º Andar, Sala 842 - CEP-70.068-901

Telefones: (61) 2028 2207 / 2102 – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

Ofício-Circular n. **055/2015/DCONAMA/SECEX/MMA.**

Brasília, 18 de novembro de 2015

**Assunto:** Convocação para a 8ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM.

**Ref.:** 02000.001272/2012-02

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. No cumprimento do disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 8ª reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM, a realizar-se no dia 4 de dezembro de 2015, às 9h30, na sala 814, localizada no 8º andar do Bl. "B", na Esplanada dos Ministérios.
2. A pauta e os documentos da reunião estão disponibilizados na página do CONAMA na Internet, no seguinte endereço eletrônico:  
[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1749](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1749)
3. Às entidades da Sociedade Civil, com assento no CIPAM, cujo custeio de passagens e



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama  
Esplanada dos Ministérios, Bloco B; 8º Andar, Sala 842 - CEP-70.068-901.

Telefones: (61) 2028 2207 / 2102 – conama@mma.gov.br



Ofício-Circular n. 56/2015/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 18 de novembro de 2015

**Assunto: Comunicado da convocação para a 8ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM.**

Ref.: 02000.001272/2012-02

Prezado(a) Senhor(a),

1. Comunico que foi convocada a 8ª reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM, a realizar-se no dia 4 de dezembro de 2015, às 9h30, na sala 814, localizada no 8º andar do Bl. "B", na Esplanada dos Ministérios.
2. A deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos membros daquele Comitê, sendo que o custeio daqueles que não estão previstos no Regimento Interno do CONAMA deve ser feito pelo próprio interessado.
3. A pauta e os documentos da reunião estão disponibilizados na página do CONAMA na Internet, no seguinte endereço eletrônico:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1749](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1749)

Atenciosamente,

  
Ana Lucia Dolabella

Diretora



<b>Enviado a:</b> CT: «Comitê de Integração de Políticas Ambientais»	Enviado: Sim	Data: 18/11/15
<b>Título:</b> Comunicado da convocação para a 8ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM.		
<b>Mensagem:</b>		
<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> -- Fonte --    -- Tamanho --    <b>B</b>    <i>I</i>    <u>U</u>    ABC    [Listas]    -- Styles --    -- Formato -- </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> </div>		
<b>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE</b> <b>Secretaria Executiva</b> <b>Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DConama</b> Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º Andar, Sala 842 - CEP-70.068-901 Telefones: (61) 2028 2207 / 2102 - conama@mma.gov.br		
<p>Ofício-Circular n. <b>056/2015/DCONAMA/SECEX/MMA.</b></p> <p style="text-align: right;">Brasília, 18 de novembro de 2015</p> <p><b>Assunto: Comunicado da convocação para a 8ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM.</b>  <b>Ref.: 02000.001272/2012-02</b></p> <p>Prezado(a) Senhor(a),</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Comunico que foi convocada a 8ª reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM, a realizar-se no dia 4 de dezembro de 2015, às 9h30, na sala 814, localizada no 8º andar do Bl. "B", na Esplanada dos Ministérios.</li> <li>2. A deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos membros daquele Comitê, sendo que o custeio daqueles que não estão previstos no Regimento Interno do CONAMA deve ser feito pelo próprio interessado.</li> <li>3. A pauta e os documentos da reunião estão disponibilizados na página do CONAMA na Internet, no seguinte endereço eletrônico:  <a href="http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1749">http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1749</a></li> </ol> <p>Atenciosamente,</p>		
Elementos HTML:		



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Secretaria Executiva**  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama  
Edifício Sede do Ministério do Meio Ambiente  
Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 8º andar, sala 842 – Cep 70068-901 - Brasília/DF  
Telefones: (61) 2028 2207 / 2102 – conama@mma.gov.br

**Pauta da 8ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais**

**Data: 04 de dezembro de 2015, às 9h30**

**Local: Esplanada dos Ministérios – 8º andar - Sala 814 - Brasília/DF**

**1. Abertura pelo Presidente do CIPAM**

**2. Aprovação da transcrição *ipsis verbis* da 7ª reunião do CIPAM**

**3. Admissibilidade de matéria:**

**3.1. Processo nº 02000.001845/2015-32 – Minuta de Resolução CONAMA, que dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.**

**Proponente: Gov. Estado da Bahia/ABEMA**

**\*O DConama solicita aos conselheiros conferência desta pauta até o dia 27/11, cinco dias úteis antes da reunião, uma vez que pode haver a inclusão de novas matérias.**

**4. Informes**

**5. Encerramento**

*JEM*



